



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 26 de novembro de 2020, que "Reduz cargos de Assessor Parlamentar, previstos na Lei Complementar nº 200, de 18 de janeiro de 2016", de autoria da Mesa Diretora.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que "Reduz cargos de Assessor Parlamentar, previstos na Lei Complementar nº 200, de 18 de janeiro de 2016", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal; também é de sua competência a criação cargos, empregos e funções públicas, bem como a alteração e fixação de suas remunerações por lei específica, de acordo com os incisos I e X do artigo 37 da referida Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

(Regulamento)

(...)

Em simetria com o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores; da mesma forma dispõem os artigos 72 III e IV e 76 I "a" sobre a competência exclusiva da Câmara Municipal para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2020.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-

ARNALDO DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-


JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-

ALEXANDRE ALVES TEODORO DE SOUZA - "XEXEU"

-Presidente Suplente-

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"

-Vice-Presidente Suplente-

RUBENS ANTÔNIO CAMPOS - "DR. RUBENS CAMPOS"

-Relator Suplente-